

lidades de relêvo nos meios intelectual e artístico, e dele farão parte um professor de escultura e outro de arquitectura de qualquer das Escolas de Belas Artes. O júri poderá agregar a si dois engenheiros, indicados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com voto apenas sobre o aspecto técnico do programa e dos projectos apresentados, e designadamente sobre se satisfazem às condições de estabilidade, resistência e duração que o monumento tem de reunir.

§ 1.º Para a classificação dos projectos haverá duas votações: uma, eliminatória, para efeito da admissão à segunda prova; outra, no final do concurso, organizando o júri em seguida a proposta graduada dos respectivos projectos.

§ 2.º Nas deliberações do júri não será permitida a abstenção de voto, devendo os escrutínios realizar-se com declaração de voto individual, que ficará constando da respectiva acta, e das suas decisões não haverá recurso.

§ 3.º O júri poderá propor a anulação do concurso se não considerar nenhum dos projectos apresentados em condições de ser aprovado ou se verificar que a sua execução não cabe na verba autorizada, podendo no entanto propor a concessão de algum ou alguns dos prémios ou recompensas estabelecidos, ou ainda de uma quantia em dinheiro, a título de compensação pelas despesas a que a preparação da segunda prova deu causa.

Art. 4.º Os trabalhos apresentados pelos candidatos a este concurso serão expostos ao público, pelo período mínimo de dez dias, depois de publicada a decisão final do júri.

Art. 5.º A cada um dos candidatos seleccionados, até ao número de cinco, para a admissão à segunda prova caberá a quantia de 10.000\$, que será paga dentro de quinze dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 6.º Os concorrentes aprovados na segunda prova têm direito aos seguintes prémios:

- 30.000\$ o primeiro classificado;
- 20.000\$ o segundo classificado;
- 10.000\$ o terceiro classificado;
- 5.000\$ cada um dos restantes.

§ único. As importâncias dos prémios ou da compensação atribuídos aos candidatos nesta prova ser-lhes-ão pagas dentro de trinta dias depois de publicada a decisão do júri.

Art. 7.º O architecto co-autor do projecto que seja mandado executar terá direito a receber, pela direcção artistica da obra, os honorários correspondentes às seguintes percentagens sobre os trabalhos realizados: 4 por cento nos dois primeiros anos de construção, 3 por cento no terceiro e 2 por cento nos dois restantes.

Art. 8.º O custo do monumento é orçado em 12:000.000\$, não podendo desta quantia destinar-se mais de 2:000.000\$ para as obras do arranjo geral, zona de isolamento e acesso ao recinto monumental.

Art. 9.º Incumbe à Secretaria Geral do Ministério das Finanças fazer o expediente dos trabalhos do concurso e praticar todas as diligências correlativas, ficando a mesma autorizada a efectuar as despesas estritamente indispensáveis para este efeito, e designadamente as do fornecimento aos candidatos dos elementos previstos nas condições do concurso, do transporte das peças dos trabalhos, da sua conservação e exposição, autorizadas por despacho do Presidente do Conselho e sem mais formalidades.

Art. 10.º É o Governo autorizado a abrir, pelo Ministério das Finanças, os créditos precisos para a execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 14 de Dezembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, a portaria n.º 8:316, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «...três videiras de púrpura...», deve ler-se: «...três vieiras de púrpura...».

Em 21 de Março de 1936. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:465

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 198.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1936; a importância de 11.548\$23, despendida pela guarda nacional republicana no ano económico de 1934-1935 com a alimentação fornecida às praças nos dias de prevenção na previsão de alteração de ordem pública.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:466

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,